

**DESTAQUES – CONSELHEIRA AMANDA MODOTTI – PGE**  
**(101ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA)**

**Sugestões de redação alternativa:**

**~~Art. 4º, § 8º para suprir solicitação ECOPHALT~~**

~~Suprime-se o § 8º do art. 4º e o § 4º do Art. 5º.~~

~~Conversão em artigo autônomo a ser inserido após o artigo 5º:~~

~~Artigo 6º – Em qualquer caso, a realização do licenciamento e fiscalização por consórcios públicos ou municípios não afasta as competências de controle social por Conselhos Municipais e outros instrumentos legais.~~

**ANALISADO NA 430ª ROP!**

---

**~~Alteração redacional do art. 5º para adequar a expressão “servidores públicos”~~**

~~Artigo 5º – Os municípios poderão se reunir em consórcios públicos com a finalidade de constituir a equipe multidisciplinar necessária para a realização do licenciamento ambiental municipalizado, bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciados.~~

~~§ 1º – Para o exercício da atividade de licenciamento ambiental os órgãos municipais e consórcios públicos deverão contar, desde o início de sua atuação, com corpo técnico de agentes públicos concursados.~~

**ANALISADO NA 430ª ROP!**

---

**Alteração do art. 8º para suprimir o parágrafo único integrando-o ao caput:  
(CONFIRMAR COM CETESB)**

Artigo 8º – A autorização para a corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em áreas urbanas ou rurais, situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se

Áreas de Proteção Ambiental – APA, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.



## **DESTAQUES – CONSELHEIRO ANDRES VERNET - ECOPHALT (101ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA)**

Proposta da ECOPHALT para alteração da Deliberação CONSEMA 01/2024

---

---  
Art. 4º

~~§8º Em qualquer caso, de acordo com a legislação local, o licenciamento municipal será submetido ao controle social por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente em que situado o empreendimento pretendido e outros instrumentos legais.~~

~~Justificativa: O controle social não pode ficar restrito ao Conselho Municipal.~~

**ANALISADA NA 430ª ROP**

---

Artigo 21

§ 1º - O Município e o Consorcio, deverá exigir o cumprimento da Logística Reversa como condicionante no âmbito do Licenciamento Municipal, nos casos que couber, mediante comprovação de Adesão à Plano de Logística Reversa e do respectivo cumprimento das metas quantitativas anuais do seu setor.

Justificativa: Solicitação dos Municípios para deixar claro a exigência da Logística Reversa.

---

ANEXO I

II – INDUSTRIAIS

Retirada de todos os novos CNAES

Justificativa: Irá causar um retrocesso no controle ambiental

Retirada do CNAE

156. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;

162. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;

Justificativa: Por solicitação do Município Ribeirão Pires – fabricante de filtro de óleo - Tem apenas 1 fabricante pequeno localizado no seu município (sem licença) demais fabricantes de grande porte

---

ANEXO II

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II, cuja área construída seja igual ou inferior a 500 m²;

Justificativa: Paridade com a CETESB

---

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL MENSAL E ANUAL PARA FINS DE CONTROLE

Alterar no texto do Anexo V e no quadro

---

## **101ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA**

### **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024**

#### **Sugestão de Inclusão de parágrafo referente a "áreas de suscetibilidade a riscos geológicos"**

**Conselheiros:** Eduardo Leduc, Gilda Nunes e Paulo Nelson do Rego

#### **Justificativa:**

A intensificação das mudanças climáticas está gerando eventos extremos cada vez mais frequentes e com significativas perdas patrimoniais e de vidas humanas.

O Estado e outras entidades renomadas vêm investindo e disponibilizando cartas de alta qualidade e cada vez mais precisas, para que os gestores municipais tomem decisões sobre a ocupação do solo e consequente licenciamento, considerando a suscetibilidade aos riscos geológicos envolvidos.

#### **Objetivos:**

- Restringir ou mitigar riscos de ocupação através do Licenciamento Municipal em áreas suscetíveis a deslizamentos gravitacionais de massa e inundações.
- Reduzir danos a população, ao meio ambiente e aos cofres públicos, por empreendimentos licenciados pelos municípios, sem a devida avaliação dos estudos de suscetibilidade e riscos disponíveis.
- Desenvolver a resiliência do município através de medidas e investimentos de mitigação e contingências em áreas de suscetibilidade média e alta quanto aos riscos geológicos.

#### **Proposta de inclusão de Artigo (entre os artigos 10 e 11)**

"É obrigatória, por parte da equipe responsável pelo Licenciamento Ambiental Municipal, bem como pelo Conselho de Meio Ambiente Municipal a observância as Cartas de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações disponíveis, a fim de adotar medidas restritivas ou mitigadoras dos riscos apontados"

## DESTAQUES – CONSELHEIRO FERNANDO PRIOSTE - ISA (101ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA)

### Sumário

~~Alteração – Parágrafo único do art. 1º – Poder de Polícia e consórcios públicos –~~

- ~~Supressão do termo “ou consórcio público”, com arrastamento da expressão “bem como a fiscalização dos empreendimentos por ele licenciados” presente na parte final do caput do art. 5º~~

### ANALISADA NA 430ª ROP

~~Inclusão do §2º ao art. 1º – dispersão de poluentes e limites municipais e impacto local –~~

~~xx – em quaisquer hipóteses não serão considerados de impacto local, para fins de licenciamento ambiental, empreendimentos e atividades cuja dispersão de poluentes na água ou no ar ocorra além dos limites territoriais do município licenciante;~~

### ANALISADA NA 430ª ROP

~~Alteração – Inciso I do art. 2º – Impactos cumulativos ou sinérgicos –~~

~~I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto ou indireto que não ultrapassar o território do Município, considerados os efeitos cumulativos ou sinérgicos;~~

~~§xx – Considera-se impacto cumulativo aquele derivado da soma de outros impactos ou de cadeias de impacto num mesmo sistema ambiental, gerados por um ou mais de um empreendimento em ações passadas, presentes e futuras previsíveis.~~

~~§ xx – Considera-se impacto sinérgico o resultado de interações de impactos distintos incidentes em um mesmo fator ambiental, podendo ou não estarem associados a um mesmo empreendimento e/ou atividade que ocorrem em uma mesma área.~~

### ANALISADA NA 430ª ROP

~~Inclusão – §2º do art. 3º – Direito de consulta livre, prévia e informada a povos e comunidades tradicionais –~~

~~§2º – Nos processos de licenciamento ambiental os órgãos responsáveis deverão consultar povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, mediante procedimentos apropriados e,~~

~~particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente~~

#### ANALISADA NA 430ª ROP

~~Alteração - §3º do art. 5º - soma da população dos municípios para licenciamento de alto impacto~~

~~§ 3º - Para efeito da aplicação das disposições do Anexo III, será considerada a soma da população dos municípios participantes do consórcio e atendimento das demais condicionantes de composição de equipe~~

#### ANALISADA NA 430ª ROP

---

Alteração - §5º do Art. 11 – potencial poluidor e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais

*§5º É vedado aos municípios ou consórcios de municípios licenciar atividade ou empreendimentos que possam causar impactos em mananciais quando estiverem localizados nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo*

Alteração - §2º do Art. 10 – Licenciamento vedado nos casos de CAR cancelado ou pendente de ação pelo interessado

~~§2º não serão concedidas licenças ou autorizações para atividade ou empreendimentos localizados em imóveis rurais nas hipóteses em que o Cadastro Ambiental Rural estiver cancelado ou pendente de correção por parte do interessado.~~

Inclusão - Art. 25 – Procedimento de impugnação da competência municipal de licenciamento

~~Art. 25 Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, ou entes públicos municipais, estaduais ou federal poderão impugnar a competência municipal para o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental para além do âmbito local;~~

§1º - As impugnações poderão ser apresentadas a qualquer tempo e suspendem de imediato os procedimentos de licenciamento em tramitação;

§2º - As impugnações deverão ser dirigidas ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, onde deverão ser processadas e julgadas no prazo de 30 dias, conforme dispuser o regimento interno.

§3º - A CETESB poderá auxiliar os trabalhos do Consema apresentando parecer técnico;

Inclusão - Art. 26 – Alteração de CNAE

Art. 26 - Nos casos de alteração futura da Classificação Nacional das Atividades Econômicas descritas nesta Resolução, prevalecerá, para fins de autorização para licenciamento ambiental, o conteúdo constante desta resolução.

Inclusão - Anexo I, 1. Letra “a” e “c” – limite no município

- a) Obras viárias localizadas exclusivamente no interior do município, vedado o fracionamento da obra com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;
- c) Corredor de ônibus, localizados exclusivamente no interior do município, vedado o fracionamento da obra, com movimento de solo inferior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

Inclusão - Anexo I, 2. Letra “b” e “e” e “d” – limite no município

- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão inferior a 5 km, desde que não afetem cursos d'água localizados em outro município, vedado o fracionamento da obra;

- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão inferior a 5 km, *desde que não afetem cursos d'água localizados em outro município, vedado o fracionamento da obra;*
- d) Obras de macrodrenagem, *desde que não afetem cursos d'água e estruturas de drenagem localizados em outro município;*
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação inferior a 100.000 m<sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 há, *desde que não afetem cursos d'água e estruturas de drenagem localizados em outro município;*

Inclusão Anexo I, 5 – Limite no município

*5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020, desde que a linha de transmissão se localize exclusivamente no território do município, levando em consideração a produção e entrega de energia ao consumidor final, vedado o fracionamento da obra;*

supressão - Anexo I, 9 – contradição com o texto da resolução sobre supressão de vegetação na Mata Atlântica -

***9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.***

supressão - Anexo II – Industriais 1, 5, 54, 55, 83, 84, 85, 86, 87, 88

inclusão - Anexo III – Condições para licenciamento ambiental municipal – controle social

## Inclusão de dispositivos

### Alto impacto

- a) Ter capacidade para transmitir em áudio e vídeo, ao vivo e por meio da internet, as reuniões do conselho municipal de meio ambiente, bem como dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e à composição do conselho.

### Médio Impacto

- b) Ter capacidade para gravar as reuniões do conselho em áudio e vídeo e, posteriormente, divulgá-las na rede mundial de computadores, além de dar publicidade, também por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e a composição do conselho municipal de meio ambiente.

### Baixo Impacto

- c) dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e em sítio específico, às atas das reuniões e à composição do conselho municipal de meio ambiente.

## **101ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema**

### **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024**

#### **Pontos de destaque ao texto –**

#### **Conselheiro Roberto Resende**

### **1. Artigo 10, Parágrafo único**

#### **Mudança de redação**

**Justificativa** – Visando otimizar o fluxo das comunicações entre os órgãos públicos e considerando a dificuldade no controle da implementação desta exigência por parte do interessado, a possibilidade de sistemas digitais na gestão do CAR/PRA e bem como evitar onerar o proprietário/possuidor rural.

#### **Redação alternativa:**

**“§ 1º** – Os documentos emitidos pelo Município para imóveis rurais deverão ser encaminhados **pelo órgão municipal** à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, para que esta tenha ciência dos documentos, quando da homologação do CAR.

### **2. Inserir novo artigo após o Artigo 16, renumerando-se os demais.**

Sugere-se este ponto do texto pela proximidade de temas, o uso de sistemas já existentes visando otimizar e integrar a gestão de recursos naturais pelos diferentes entes federativos.

**Justificativa** –O SARE, criado pela **Resolução SMA nº 32/2014**, uma plataforma online para o cadastro e monitoramento de todos os projetos de restauração ecológica no Estado de São Paulo. Atualmente pelo volume de licenciamentos e sanções administrativas feitos no âmbito municipal que envolvem medidas de restauração ecológica já se justifica a integração do nível municipal neste sistema.

Com a ampliação destas situações é fundamental buscar-se a conexão nesta plataforma, buscando a precisão e confiabilidade dos dados, uma vez que o sistema permite uma entrada única e a espacialização das informações, até para o melhor andamento de políticas e programas como o Plano de Ação Climática e o Programa Refloresta SP.

Para tanto deve ser prevista a possibilidade de instrumentos de cooperação dos órgãos municipais com a SEMIL, bem como os ajustes necessários na configuração e estrutura do SARE.

**Artigo 16 A** – Os municípios habilitados para emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverão utilizar o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (**SARE**) para acompanhamento dos processos de restauração da vegetação nativa.

OK

-----

### 3. Anexo V

Alterações no formato da planilha de modelo de relatório das atividades no âmbito do licenciamento ambiental municipal, de forma eletrônica.

**Justificativa** – Propõe-se detalhar um pouco mais o modelo apresentado visando atender os dispositivos legais já existentes, e considerando a ideia do controle social.

Entende-se o processo de licenciamento seja tornado público desde o seu início, atendendo ao princípio da publicidade e em especial ao Artigo 19, § 4º, da **Lei Estadual 9.509 de 20/03/1997**.

Também por analogia ao definido na **Resolução SMA 102, de 21/12/2016**, que trata da publicação sítio eletrônico pela CETESB dos **pedidos** de licenciamento ambiental, em quaisquer modalidades, sua **concessão** e respectivas **renovações**.

Assim, propõe-se detalhar aspectos de diferentes fases dos processos de licenciamento, o pedido e o resultado, bem como distinguir eventuais processos de sanções dos de licenciamento.

Para isso a tabela proposta deve ser decomposta em três diferentes campos., que facilitam o acompanhamento dos principais dados dos processos de licenciamento e de sanção.

**Redação alternativa:**

#### **ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO MUNICIPAL ANUAL E MENSAL PARA FINS DE CONTROLE**

O município ou consórcio público deverá, mensalmente, até dia 15 do mês subsequente e anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, disponibilizar, publicamente, de forma eletrônica, bem como enviar uma cópia ao respectivo Conselho de Meio Ambiente do relatório das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal, nos termos do artigo 4º, parágrafos 6º e 7º da presente Deliberação, contendo link ou pdf do documento emitido e, no mínimo, as seguintes informações:

#### **RELATÓRIO ANUAL E MENSAL**

**Conforme Anexo V da Deliberação Normativa nº \_\_\_/2023**

#### **Tabela A – Pedidos de licenciamento**

Nº PROCESSO	INTERESSADO	OBJETO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	DATA DO PÉDIDO	ENDEREÇO	OBS
-------------	-------------	---	----------------	----------	-----

#### **Tabela B – Resultados de pedidos de licenciamento**

Nº PROCESSO	INTERESSADO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ENDEREÇO	OBS
-------------	-------------	-------------------	-----------------	------------------	-----------------------------------	----------	-----

#### **Tabela C – Sanções administrativas**

Nº PROCESSO	INTERESSADO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMISSÃO	ENQUADRAMENTO	ENDEREÇO	SITUAÇÃO	OBS
----------------	-------------	----------------------	--------------------	---------------	----------	----------	-----

## Contribuições Deliberação CONSEMA 01/2024.

Ricardo Alexandre Lieutaud <ricardo.lieutaud@FIESP.COM.BR>

Sex, 02/02/2024 16:47

Para:SEMIL - CONSEMA <consema@sp.gov.br>

Cc:Jorge Rocco <jlsrocco@ciesp.com.br>;Anselmo Guimaraes de Oliveira <anselmoguimaraes@sp.gov.br>

Prezados boa tarde,

Visando colaborar com as discussões da próxima reunião da plenária do CONSEMA, a FIESP encaminha suas contribuições para a Deliberação Consema 01/2024.

### 1) Adequação do Parágrafo 6º do Artigo 6º

#### **TEXTO CONSIDERADO NA MINUTA DA DELIBERAÇÃO CONSEMA 01/2024.**

...

§ 6º - Após a habilitação do município como órgão licenciador ficam sem validade as licenças e autorizações realizadas no sistema estadual, excetuada a regra de transição prevista no artigo 12.

#### **PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO FIESP**

§ 6º Após habilitação do município como órgão licenciador, as licenças ou autorizações em vigor permanecerão vigentes até o final de sua validade. (NR)

§ 7º Para novas solicitações ou renovação de licenças, os procedimentos transitórios se darão de acordo com o estabelecido no Artigo 12 desta Deliberação. (NR)

**JUSTIFICATIVA:** Da forma que o texto é apresentado, todas as licenças e autorizações emitidas pela CETESB e em vigor perderão validade no momento que o município for homologado como licenciador. Na prática, um empreendimento em fase de instalação (LI) ficará automaticamente ilegal visto que sua LI ficará sem validade. A mesma situação poderá ser aplicada se às demais fases do licenciamento, impactando principalmente nas LOs recém renovadas.

### 2) Artigo 7º-A:

#### **TEXTO CONSIDERADO NA MINUTA DA DELIBERAÇÃO CONSEMA 01/2024.**

Artigo 7º-A - Os municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte constantes da presente Deliberação normativa.

**DUVIDA:** Qual a linha de corte que o artigo considera? Anexo IV ou o Item I do Anexo I? Nesse caso, considerando a primeira citação desta limitação, sugerimos mencionar diretamente qual a referencia utilizada:

#### **PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO FIESP**

Artigo 7º-A - Os municípios poderão, por meio de legislação própria, estabelecer a necessidade de licenciamento municipal para empreendimentos, obras ou atividades abaixo das linhas de corte **estabelecidas no Item I do Anexo I** constantes da presente Deliberação normativa.

### 3) Artigo 24

#### **TEXTO CONSIDERADO NA MINUTA DA DELIBERAÇÃO CONSEMA 01/2024.**

Artigo 24 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

### **PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO FIESP**

Artigo 24 - Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, **visando o processo transitório, adequação dos procedimentos administrativos pelos municípios delegados, entre outros**, e revogando a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 e suas alterações posteriores.

Obrigado e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.



**RICARDO ALEXANDRE LIEUTAUD**

ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

**DDS - DEPTO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Avenida Paulista, 1313, 5º andar - São Paulo-SP cep:01311-923

(11) 3549-4229 ricardo.lieutaud@fiesp.com.br www.fiesp.com.br/redessociais

[fiesp.com.br](http://fiesp.com.br)

---